

MARINHA DO BRASIL

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

(Processo Administrativo nº 61074.008521/2025-01)

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (TJIL)

NÚMERO: 3/2025

RAZÃO SOCIAL: MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY (MIT)

DUNS / TIN: 00-142-5594 / 04-210-3594

OBJETO: Participação de 1 (um) oficial superior no curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas”

VALOR: U\$ 1.100,00 (mil e cem dólares)

I- OBJETO

Contratação de empresa especializada, por meio de inexigibilidade de licitação – com amparo na alínea “f”, inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021 – para prestação de serviço referente à participação de 1 (um) oficial superior no curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas”, ofertado pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), conforme Solicitação ao Exterior (SE), do tipo Pagamento Diversos (PV) nº 20000-2025-00001.

II- JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas” do MIT (evento 113 do P-CExt/2025 – Programa de Cursos e Estágios no Exterior para 2025) faz parte do esforço de aprimorar a qualificação do pessoal que atua na Divisão de Análise e Desenvolvimento de Conceitos, Estratégias e Doutrinas (ADCED), pertencente à Subchefia de Estratégia deste Estado-Maior, a qual compete analisar os aspectos estratégicos militares relativos ao emprego do Poder Marítimo, em geral, e do Poder Naval (PN), em particular, propondo, com o concurso das demais Subchefias do EMA, diretrizes para o preparo e emprego do PN. Ademais, por intermédio da ADCED, a Subchefia coordena o desenvolvimento e a implantação da Sistemática de Planejamento de Força (SISFORÇA) da Marinha do Brasil (MB).

O processo de dimensionamento de força demanda elevado capital intelectual, usualmente resguardado por outras nações. Nesse contexto, o EMA coordenou estudos e análises, com a participação de vários setores da MB, para a elaboração do primeiro Plano de Configuração de Força (PCF). De acordo com essa publicação, o processo analítico conduzido no âmbito do SISFORÇA, por ser inovador, apresenta limitações inerentes ao seu ineditismo, o que, por vezes, resulta em imperfeições a serem mitigadas.

A realização do curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas” (MIT) tem por finalidade aprimorar as competências de raciocínio analítico aplicáveis ao SISFORÇA, bem como avaliar soluções inovadoras para os problemas identificados no PCF. O perfil profissional descrito no programa do curso coaduna-se com as necessidades de evolução do SISFORÇA, reforçando a capacidade de análise e a eficácia na tomada de decisão, com impacto direto na qualidade do dimensionamento da força.

O aprimoramento do SISFORÇA está diretamente vinculado à Ação Estratégica Naval (AEN) DEFESA-1 do Objetivo Naval (OBNAV) 1 do Plano Estratégico da Marinha (PEM), que trata do seu desenvolvimento. Adicionalmente, a capacitação proporcionada pelo curso possui aderência à AEN PESSOAL-2 do OBNAV 11, voltada ao aprimoramento da capacitação do pessoal da MB.

O objetivo final desta contratação é propiciar a este Estado-Maior pessoal tecnicamente capacitado para realizar sua atividade-fim e cumprir sua missão institucional, sempre visando o interesse público, norteador-se pelo princípio constitucional da eficiência, notadamente sob o aspecto do melhor desempenho possível das atribuições dos agentes públicos para obter os melhores resultados.

O objeto da contratação está previsto no Programa de Cursos e Estágios no Exterior para 2025 (P-Cext/2025), aprovado pela Portaria nº 93/2025, do EMA.

Outrossim, a contratação em tela se enquadra na alínea f, inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e no inciso II do art. 29, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, por se tratar de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização para aperfeiçoamento de pessoal no exterior, in verbis:

“Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

“Portaria GM-MD nº 5.175/2021

(...)

ANEXO I

NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DA MARINHA

(...)

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

III- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA)

Por se tratar de uma oportunidade de aperfeiçoamento de pessoal com instituição de notória especialização, seria inviável promover uma competição para selecionar uma empresa que fornecesse esse tipo de serviço, pois se trata de objeto que tem como característica a impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas de capacitação, dado que os critérios de escolha dependem de concepções subjetivas de cada ser humano. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen filho:

“O conceito de inviabilidade de competição abrange também as situações em que a escolha não se faz sob um critério objetivo. Ou seja, não é viável a competição

quando o julgamento fundar-se em avaliações subjetivas, incompatíveis com o princípio da objetividade que impregna as licitações.

(...)

A inviabilidade de competição reflete, no caso, a necessidade de selecionar o particular segundo critérios de natureza subjetiva, que envolvam avaliação complexa acerca da estimativa de que um sujeito se revelará como o mais adequado para atender ao interesse público. Essa escolha deverá orientar-se a obter a melhor solução possível, mas refletirá uma avaliação subjetiva acerca da confiabilidade apresentada por um sujeito — desde que tal pessoa seja dotada de notória especialização”

(FILHO, Marçal Justen. Ainda a Inviabilidade de Competição para Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf61.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2025)

Isso posto, o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (Massachusetts Institute of Technology), conhecido mundialmente como MIT, é uma universidade particular fundada em 1861, sendo uma instituição de pesquisa de ponta, conhecida pela excelência acadêmica, inovação e por formar cientistas e inventores de renome mundial, incluindo laureados com o Nobel e vencedores do prêmio Turing. Entre os membros e ex-membros de seu corpo docente, há 97 Prêmios Nobel, 58 National Medal of Science, 58 Rhodes Scholars e 45 MacArthur Fellows.

O curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas” é promovido exclusivamente pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), instituição de ensino e pesquisa de notória especialização que detém a legitimidade para comercializar as inscrições e emitir os certificados.

Trata-se de capacitação técnica singular e altamente especializada, sem similar no Brasil ou em outros países, reconhecida internacionalmente pela excelência acadêmica e metodológica do MIT, voltada ao desenvolvimento de competências críticas para o processo de planejamento de forças da Marinha do Brasil (SISFORÇA).

A realização do curso ocorrerá independentemente da participação da Marinha do Brasil, de modo que não há margem para negociação concorrencial ou substituição por outro prestador.

A contratação da inscrição é, portanto, condição indispensável para viabilizar a participação do Oficial Superior designado, não existindo alternativa que permita competição objetiva entre fornecedores.

Desse modo, não se verificou oportunidade mais conveniente de potencial contribuição para o aperfeiçoamento da capacitação de pessoal, considerando a notória especialização e boa reputação da entidade a ser contratada.

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Por ser tratar de uma oportunidade de aperfeiçoamento de pessoal com instituição de notória especialização, a presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f, inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, art. 29, do ANEXO I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021

Isso posto, o preço foi obtido mediante consulta ao site oficial (<https://globalalumni.xpro.mit.edu/pt-pt/curso-online/pensamento-analitico/>) da instituição organizadora do curso, demonstrando ser este o valor praticado para todos os outros contratantes em potencial.

Entende-se que essa forma de estimar o preço da contratação está amparada pelo § 1º, in fine, art. 7º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, dado que se trata de um outro “meio idôneo” para estimativa do preço do objeto, in verbis:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**” (grifou-se)

V- VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado com a participação de um oficial no evento de capacitação é de U\$ 1.100,00 (mil e cem dólares), equivalente a R\$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais), realizando a conversão considerando a cotação de U\$ 1 = R\$ 5,90.

VI- DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Com fulcro no inciso II, Art. 167 da Constituição Federal; art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967; inciso IV, art. 72, da Lei nº 14.133/2021; ressalta-se que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e para amparar as despesas do corrente processo foram alocados créditos no Plano Interno E4A2DV201B4, Natureza da Despesa 339039.

VII- EXAME E APROVAÇÃO POR ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo com a Orientação Normativa nº 97/2025, da AGU, não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação) de pequeno valor e de baixa complexidade realizadas por repartições públicas sediadas no exterior com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, salvo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da juridicidade do procedimento de contratação e nos contratos que, em ato específico, demandem análise do órgão de assessoramento jurídico.

Portanto, não houve manifestação jurídica na presente contratação, tendo em vista que ela se enquadra na regra acima.

VIII- DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu o Catálogo Eletrônico de Padronização no âmbito da Administração Pública Federal direta. Contudo, essa ferramenta não se aplica ao presente processo, haja vista que, no que se refere às inexigibilidades de licitação, ele somente deve ser utilizado naquelas enquadradas no inciso I, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme art. 10 dessa Portaria, a saber:

“PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022
(...)”

Art. 10. **O catálogo eletrônico de padronização será utilizado** em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como **nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74** e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.” (grifou-se)

Assim sendo, tendo em vista que a presente contratação direta se enquadra no inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o Catálogo Eletrônico de Padronização não deve ser utilizado para este processo.

IX- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O curso “Pensamento Analítico: Estratégias para Decisões Assertivas” do MIT encontra-se previsto no Programa de Cursos e Estágios no Exterior para 2025 (P-Cext/2025), aprovado pela Portaria nº 93/2025, do EMA.

No que se refere ao Plano de Contratações Anual (PCA), de acordo com o Parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Federal nº 10.947/2022, é dispensável a sua utilização pelas Forças Armadas:

“DECRETO Nº 10.947/2022

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. **O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha**, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. (grifou-se)”

X- DA UTILIZAÇÃO DOS MODELOS DE MINUTAS PADRONIZADOS DA AGU

De acordo com o Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), em consonância com os arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 5/2017 (vide IN SEGES/ME nº 98/2022), observa-se que, na confecção dos documentos do presente processo, foi utilizada a minuta padronizada de Termo de Referência disponibilizada pela AGU, conforme o seguinte modelo:

Termo de Referência:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133/2021

Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação

Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação

Atualização: ABR/2025

XI- DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A ATIVIDADES DE CUSTEIO

O art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 estabelece que a celebração de novos contratos administrativos relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado.

Após isso, por meio da Portaria Normativa nº 2.798/GM-MD, de 16 de maio de 2022, o Ministro de Estado da Defesa delegou competência para a autorização supracitada. Diante disso, por sua vez, o Comandante da Marinha expediu a Portaria MB/MD nº 38/2022, na qual delega a competência aos titulares das Organizações Militares para esse tipo de celebração.

Nesse contexto, destaca-se que o Estado-Maior da Armada é uma Organização Militar (OM) chefiada por Almirante, enquadrando-se no inciso II, art. 1º, do Anexo A, da Portaria MB/MD nº 38/2022.

Outrossim, o Chefe do Estado-Maior da Armada, titular desta OM, com respaldo no §1º desse mesmo artigo, subdelegou, por meio da Portaria nº 62/EMA/2025, ao Chefe-Geral dos Serviços a atribuição de assinar, em nome da MB, acordos e atos administrativos, inclusive seus do-

cumentos decorrentes, relacionados com atividades do EMA, obedecidas as disposições legais e às Normas da Secretaria-Geral da Marinha.

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que o Chefe-Geral dos Serviços do Estado-Maior da Armada possui competência para autorizar e celebrar novos contratos administrativos relativos às atividades de custeio desta Organização Militar, portanto, sendo observado o art. 3º do Decreto nº 10.193/2019.

XII- ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

O inciso I, art. 47, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Contudo, por se tratar da contratação de um evento de capacitação, inclusive cuja competição é inviável por se tratar de objeto revestido de subjetividades, entende-se, a princípio, não ser possível padronizar esse tipo de serviço, uma vez que especificações estéticas, técnicas ou de desempenho padronizadas se tornam irrelevantes diante da natureza subjetiva de avaliação do objeto.

XIII- ATO DO CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS/ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando a necessidade da contratação do objeto e seu respectivo enquadramento legal, **APROVO** este Termo de Justificativa e **AUTORIZO** a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, DF, na data da assinatura.

VICTOR LUIZ BRAZ DE ALMEIDA
Capitão de Fragata (IM)
Chefe-Geral dos Serviços
Ordenador de Despesas